Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº: 0800877-98.2025.8.19.0203

Embargante: Arthur Gomes do Carmo

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E DESOBEDIÊNCIA. ERRO MATERIAL NA EMENTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Defesa do ora embargante contra o Acórdão que, com erro material no cabeçalho da ementa, deu parcial provimento à apelação criminal, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea na pena do crime de tráfico de drogas e reduzir a pena de multa do crime de adulteração de sinal identificador de veículo ao mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há contradição entre a ementa e a fundamentação do voto quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (ii) saber se há omissão quanto à exigência de exame de corpo de delito no crime do art. 311 do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na questionada decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não servindo para rediscutir matéria fática ou jurídica com o escopo de alterar decisão desfavorável ou para ampliar fundamentação.

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 05/11/2026 14:24:04
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

4. Além dessas hipóteses de cabimento previstas no CPP, a jurisprudência vem admitindo, com base no art. 1.022 do CPC, o cabimento de embargos também quando houver erro material. Precedentes do STJ.
5. No presente caso, há mero erro material na ementa do acórdão embargado. Ficou consignado em seu cabeçalho que os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não foram preenchidos. O voto, porém, manteve a minorante na fração de 2/3. Trata-se de erro material na síntese do acórdão, que pode ser corrigido por embargos de declaração. A correção não altera o resultado do julgamento nem as penas.
6. A tese de nulidade por ausência de exame de corpo de delito e inobservância dos artigos 158 e 167 do CPP não foi deduzida na apelação. Sua apresentação nos embargos é inovação recursal e gera preclusão consumativa.
7. Não houve omissão. O acórdão reconheceu a ausência do laudo da motocicleta. Fundamentou a comprovação da materialidade, da autoria e do dolo em outros elementos de prova. A pretensão de rediscutir essa valoração é incompatível com os embargos. Precedentes desta Câmara.
8. O prequestionamento não é hipótese autônoma de cabimento dos embargos. Depende da existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. A integração promovida na ementa limitou-se à correção de mero erro material, inexistindo necessidade de novo pronunciamento sobre as demais matérias para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes, exclusivamente para corrigir o cabeçalho da ementa do acórdão impugnado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº **0800877-98.2025.8.19.0203**, em que figuram como embargante **Arthur Gomes do Carmo** e embargado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos (id. 98), pela Defesa de Arthur Gomes do Carmo contra o Acórdão prolatado por esta Colenda Câmara no julgamento da Apelação Criminal original (id. 22), que, por unanimidade, lhe deu parcial provimento, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea na pena do crime de tráfico de drogas e reduzir a pena de multa do crime de adulteração de sinal identificador de veículo ao mínimo legal, nos termos da seguinte ementa:

> "***Ementa***: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE EVIDENCIAM O DOLO DE TRAFICAR. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS QUE NÃO JUSTIFICA AUMENTO DA PENA-BASE. REQUISITOS DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> 1. *O recurso*: Apelação criminal interposta pela Defesa em face de sentença condenatória proferida contra o réu.
> 2. *Fato relevante:* O ora apelante foi preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e nos artigos 311, § 2º, III, e 330, ambos do CP.
> 3. *Decisão recorrida:* Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e nos artigos 311, § 2º, III, e 330, ambos do CP, em concurso material, à pena total de

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

4 anos e 8 meses de reclusão e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além de 203 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se: (i) a tipicidade da conduta imputada como crime de adulteração de sinal identificador de veículo e a suficiência das provas produzidas para fundamentar a sentença condenatória pelo referido delito; (ii) a tipicidade da conduta imputada como crime de desobediência; (iii) a suficiência das provas produzidas em relação ao dolo de traficar e a consequente desclassificação para o delito de porte de drogas para uso pessoal; (iv) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no cálculo da pena do crime de tráfico de drogas; (v) o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e (vi) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a conduta de trafegar com veículos desprovidos de placas de licenciamento subsome-se ao tipo penal do art. 311, § 2º, III, do CP, que tutela a fé pública e abrange todas as formas de fraude aos sinais de identificação veicular, sendo juridicamente irrelevante a distinção semântica entre adulteração e supressão para fins de tipicidade, afastando-se a alegação de atipicidade.
6. Para a configuração do delito previsto no art. 311, § 2º, III, do CP não se exige prova de autoria ou dolo de que o acusado tenha suprimido a placa de identificação, pois a conduta criminalizada neste dispositivo legal é tão somente a de conduzir o veículo sem o devido sinal identificador, cuja autoria e dolo foram suficientemente comprovados nos autos.
7. A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro. Tema Repetitivo 1060 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. Materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico seguramente demonstrados através do APF, do auto de apreensão do material entorpecente e dos respectivos laudos periciais, bem como pela harmônica prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Provas suficientes para a manutenção da condenação.
9. Entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos. Súmula 70 do TJ-RJ.
10. A caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas. Precedentes do STJ.
11. Reconhecido o dolo de traficar, inviável a desclassificação para porte de drogas para uso pessoal.
12. Mesmo a denominada confissão "qualificada" deve ser reconhecida como atenuante genérica, prevista no art. 65, III, d, do CP. Tema Repetitivo 1194.
13. A pena de multa, por integrar o preceito sancionatório penal, não pode ser arbitrada de forma dissociada da pena privativa de liberdade, devendo observar os mesmos vetores de individualização empregados na fixação da reprimenda corporal. Precedentes do STJ.
14. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada impõe a fixação do regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da pena.
15. A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inviabiliza a sua substituição por penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido."

Em suas razões (id. 98), o embargante alega ter havido no questionado Acórdão:

- **contradição** entre a ementa e a fundamentação do voto quanto ao tráfico "privilegiado"; e
- **omissão** quanto à exigência legal do exame de corpo de delito no crime do art. 311 do Código Penal.

Assim, requer o saneamento da contradição e da omissão apontadas, bem como o prequestionamento das matérias constitucionais e legais invocadas.

Em seu parecer (id. 108), a douta Procuradora de Justiça Jacqueline El-Jaick Rapozo opina pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes embargos, exclusivamente para sanar a contradição existente entre a ementa e a fundamentação do voto no tocante ao reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defesa de Arthur Gomes do Carmo contra o Acórdão prolatado no julgamento da Apelação original, que, por unanimidade, lhe deu parcial provimento, apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea na pena do crime de tráfico de drogas e reduzir a pena de multa do crime de adulteração de sinal identificador de veículo ao mínimo legal.

O ora embargante pleiteia o esclarecimento das afirmadas contradição e omissão no aludido Acórdão.

É consabido que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na questionada decisão *ambiguidade*, *obscuridade*, *contradição* ou *omissão*, não servindo para rediscutir matéria fática ou jurídica com o escopo de alterar decisão desfavorável ou para ampliar fundamentação.

Além dessas hipóteses, a jurisprudência vem admitindo, com base no art. 1.022 do Código de Processo Civil,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o cabimento deste recurso também quando houver *erro material* (EDcl no AREsp n. 2.852.274/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025).

I – Da contradição entre a ementa e a fundamentação do voto

Nesse ponto, a Defesa alega haver contradição interna no acórdão impugnado, na medida em que a ementa, em seu cabeçalho, consignaria o não preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao passo que o voto condutor reconheceu expressamente o acerto do juízo sentenciante ao aplicar a referida causa de diminuição em sua fração máxima, razão pela qual a manteve.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, o julgado em questão foi assim ementado:

> "*Ementa:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE EVIDENCIAM O DOLO DE TRAFICAR. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS QUE NÃO JUSTIFICA AUMENTO DA PENA-BASE. **REQUISITOS DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 NÃO PREENCHIDOS**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
129
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, ao examinar a terceira fase da dosimetria do crime de tráfico de drogas, o voto condutor assentou expressamente:

> "E na terceira fase do processo dosimétrico, **o sentenciante acertadamente reconheceu apenas a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu grau máximo (2/3)**, e fixou a pena definitiva por este crime em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, **razão pela qual, em respeito à garantia da *non reformatio in pejus*, a mantenho no patamar estabelecido no primeiro grau**."

A própria pena definitiva aplicada ao crime de tráfico confirma que a causa de diminuição foi reconhecida e preservada no patamar de dois terços. A conclusão do voto e o dispositivo também não afastaram a minorante, limitando-se o parcial provimento da apelação a outros ajustes na dosimetria.

Verifica-se, assim, incompatibilidade objetiva entre o cabeçalho da ementa e o conteúdo efetivamente deliberado por este Colegiado.

Não se trata de alteração da convicção formada no julgamento, mas de inexatidão material na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

elaboração da síntese do acórdão, passível de correção pela via dos embargos declaratórios.

Contudo, o reconhecido vício não interfere no resultado do julgamento nem demanda modificação das penas aplicadas. A fundamentação e o dispositivo permanecem coerentes com o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Impõe-se, portanto, o acolhimento dos embargos nesse ponto, sem efeitos infringentes, exclusivamente para adequar o cabeçalho da ementa à fundamentação do voto.

Desta forma, **onde se lê na ementa**:

> "*Ementa:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE EVIDENCIAM O DOLO DE TRAFICAR. DOSIMETRIA QUE MERECE REPARO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS QUE NÃO JUSTIFICA AUMENTO DA PENA-BASE. REQUISITOS DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06 NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Leia-se a seguinte redação, devidamente integrada, para que passe a constar:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

> "***Ementa:*** **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. TIPICIDADES DOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E DESOBEDIÊNCIA RECONHECIDAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA NA PENA DO TRÁFICO DE DROGAS. MULTA DO CRIME DE ADULTERAÇÃO READEQUADA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**."

II – Da alegada omissão quanto à exigência legal do exame de corpo de delito no crime do art. 311 do Código Penal

A Defesa também sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso quanto à necessidade de realização de exame pericial na motocicleta, à luz dos artigos. 158 e 167 do CPP.

Neste sentido, alega que a infração tipificada no art. 311 do CP deixa vestígios e que a respectiva materialidade não poderia ser comprovada exclusivamente pela confissão ou pela prova testemunhal, sem demonstração do desaparecimento dos vestígios.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

A despeito dos valiosos argumentos, a insurgência não comporta acolhimento nesse ponto.

Inicialmente, observa-se que a tese de nulidade ou de ausência de comprovação da materialidade pela falta de exame de corpo de delito não foi deduzida nas razões de apelação.

No recurso originário, a Defesa sustentou que não existia prova pericial, documental ou testemunhal de que o apelante tivesse retirado a placa ou concorrido para sua supressão. Argumentou, também, que a motocicleta pertencia ao tio do apelante e já se encontrava sem placa quando foi por ele utilizada.

A controvérsia então estabelecida dizia respeito à autoria da retirada da placa, ao elemento subjetivo e à própria tipicidade da condução do veículo sem identificação. Não houve alegação específica de nulidade por inobservância do art. 158 do CPP, tampouco se sustentou que o exame de corpo de delito seria indispensável ou que a prova testemunhal somente poderia suprir a perícia após a demonstração do desaparecimento dos vestígios, nos termos do art. 167 do mesmo diploma.

Tanto que o pedido defensivo foi de "*absolvição do apelante em relação ao crime de adulteração de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311, § 2°, inciso III, do Código Penal, ***em razão da manifesta atipicidade da conduta*** *e* ***da absoluta insuficiência de provas quanto à autoria ou dolo de supressão****, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal*".

A formulação desses novos fundamentos (nulidade por inobservância do art. 158 do CPP e ausência de prova da materialidade) apenas nos embargos de declaração configura indevida inovação recursal.

E, como sabido, os embargos de declaração não constituem via adequada para ampliar a devolutividade recursal, introduzindo fundamento novo após o julgamento, ainda que sob o rótulo de omissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses não suscitadas anteriormente, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar indevida inovação recursal, com a consequente preclusão consumativa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGOS REJEITADOS. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. **A jurisprudência do STJ veda a inovação recursal em sede de embargos de declaração, caracterizando preclusão consumativa quando os temas não foram previamente discutidos nas razões de apelação**. 5. O cotejo entre as peças de apelação e de embargos de declaração revelou a introdução de novas causas de pedir e pedidos nos embargos, o que não é admitido. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp n. 2.151.796/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO QUE INVIABILIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 6. **É inadmissível inovação recursal em embargos de declaração, ainda que sob alegação de matéria de ordem pública, por força da preclusão consumativa, conforme jurisprudência desta Corte Superior**. IV. Dispositivo e tese. 7. Resultado

> do Julgamento: Embargos de declaração não conhecidos.
> (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.074.022/TO, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026).

A questão também não decorre de vício surgido no próprio acórdão. A inexistência do laudo era circunstância anterior ao julgamento e conhecida pela Defesa desde a instrução, podendo ter sido suscitada oportunamente.

Em verdade, a Defesa busca, sob o rótulo de omissão, obter a análise originária de nulidade não deduzida no recurso próprio, tema que, se pertinente, deveria ter sido submetido a esta Câmara desde as razões de apelação, sob pena de preclusão consumativa, como de fato ocorreu.

Os embargos de declaração não podem ser utilizados como sucedâneo recursal para obter novo julgamento da apelação original ou para inserir tese defensiva não articulada anteriormente com a necessária precisão (EDcl no AgRg no HC n. 1.070.344/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026).

Inobstante, ainda que superado o óbice da inovação recursal, não se constata a omissão apontada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
136
Carimbado Eletronicamente

O acórdão embargado reconheceu expressamente a ausência do laudo e explicou por que, no caso concreto, reputava a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo suficientemente demonstrados:

> "Embora não tenha sido acostado aos autos o respectivo laudo pericial da moto, entendo que tanto a autoria, quanto a materialidade e o elemento subjetivo deste delito estão suficientemente comprovados."

Na sequência, o julgado indicou os elementos probatórios que embasaram a conclusão, notadamente o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão, os depoimentos policiais prestados sob contraditório e a declaração do próprio apelante, que admitiu ter conduzido a motocicleta sabendo que ela estava sem placa.

O acórdão também distinguiu a autoria da retirada da placa da conduta pela qual o recorrente foi condenado:

> "Noutro giro, para a configuração do delito em comento não se exige qualquer prova de que o agente tenha sido o responsável pela supressão da placa, como questiona a Defesa, visto que a conduta criminalizada no § 2º, inciso III, do art. 311 do CP, pela qual o apelante foi denunciado e condenado, é

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

> tão somente a de conduzir o veículo sem o devido sinal identificador."

E prosseguiu:

> "Nessa perspectiva, as figuras da supressão de sinal identificador e da responsabilidade pela circulação consciente de veículo sem identificação não se confundem: a primeira atrai a figura do caput, enquanto a segunda permite a incidência da modalidade equiparada, quando evidenciado o aproveitamento do veículo com sinal identificador comprometido."

A ciência da irregularidade, por sua vez, foi extraída do interrogatório do então apelante:

> "(...) que a motocicleta era de seu tio; que a moto estava sem placa; que pegou a moto para ir até a comunidade; que a moto era 'boa', mas estava sem placa; que a moto nunca foi emplacada; que não sabe dizer o motivo (...)."

Portanto, o acórdão não silenciou sobre a inexistência do laudo. A questão foi considerada e resolvida mediante fundamentação expressa, ainda que em sentido contrário ao interesse da Defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

Vale lembrar que segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado no Tema 339, de Repercussão Geral, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o julgador faça o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas dos autos. Basta que sua decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente.

E no presente caso, o julgado identificou a ausência da perícia, delimitou a modalidade típica imputada ao apelante e indicou os elementos considerados suficientes à comprovação da condução consciente da motocicleta sem placa.

O que pretende o embargante é substituir a valoração adotada pelo Colegiado pela tese de que o laudo seria indispensável à demonstração da materialidade. Tal pretensão representa inconformismo com a conclusão alcançada e tentativa de rediscussão da matéria probatória, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Ademais, a solução adotada pode ser impugnada pelas vias recursais adequadas, mas não configura omissão. É perfeitamente identificável a premissa adotada e a consequência dela extraída.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

Rejeito, portanto, a alegação de omissão quanto à exigência legal do exame de corpo de delito no crime do art. 311 do CP.

III – Do prequestionamento

A Defesa ainda requer o prequestionamento dos artigos 158 e 167 do CPP, do art. 311, § 2º, III, do CP e dos dispositivos constitucionais indicados nas razões dos embargos.

O propósito do prequestionamento, entretanto, não constitui hipótese autônoma de cabimento dos embargos declaratórios. Mesmo quando opostos com essa finalidade, os aclaratórios permanecem condicionados à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

A matéria referente ao art. 311, § 2º, III, do CP foi amplamente examinada no acórdão, que distinguiu a supressão direta do sinal identificador da condução consciente de veículo sem placa.

Da mesma forma, o acórdão reconheceu a atenuante da confissão espontânea, embora tenha afastado sua repercussão quantitativa em razão de a pena-base já estar fixada no mínimo legal, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

> "Contudo, embora reconhecida a aludida atenuante, em função da fixação da pena-base no mínimo legal, resta inviável nova redução nesta fase, conforme a Súmula nº 231 do STJ e o Tema 158 do STF."

Quanto aos artigos 158 e 167 do CPP, a tese construída com base nesses dispositivos, como visto, constitui inovação recursal e não se destina a sanar vício surgido no acórdão.

A mera enumeração de dispositivos legais ou constitucionais não impõe ao órgão julgador a emissão de pronunciamento abstrato e desvinculado das questões oportunamente devolvidas.

Por outro lado, a integração ora promovida limita-se à mero erro material identificado no cabeçalho da ementa, inexistindo necessidade de novo pronunciamento sobre as demais matérias para fins de prequestionamento.

De qualquer modo, todos os dispositivos objeto de prequestionamento restaram implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste Colegiado a seu respeito, senão dos Tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

IV – Da conclusão

Conforme entendimento consolidado nos Tribunais, os embargos de declaração devem ser rejeitados quando as alegações apresentadas representam mera insatisfação com o conteúdo da decisão, buscando reabrir discussão sobre temas já apreciados.

É neste sentido o entendimento desta Colenda Câmara em casos análogos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO HAVENDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA NO ACÓRDÃO, IMPROCEDEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE, NA VERDADE, REVELAM SIMPLES IRRESIGNAÇÃO CONTRA AS RAZÕES DE DECIDIR. EMBARGOS QUE NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JURÍDICA OU FÁTICA JÁ ENFRENTADA NO ACÓRDÃO - RECURSO DESPROVIDO. **Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, somente se mostra cabível a oposição de embargos de declaração quando o acórdão apresentar omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, não servindo para rediscutir matéria fática ou jurídica com o escopo de alterar decisão desfavorável ou para ampliar fundamentação**. RECURSO DESPROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

(0803058-70.2025.8.19.0042 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão embargada, ainda que não enfrente isoladamente cada argumento da parte vencida, apresenta fundamentação suficiente para resolver integralmente a controvérsia submetida à análise, como na presente hipótese.

À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **conhecer** e **dar parcial provimento** aos embargos, exclusivamente para sanar o erro material verificado na ementa e a contradição dessa com a fundamentação empregada no acórdão embargado, para fazer constar no cabeçalho daquela a seguinte redação:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

"***Ementa**:* DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. TIPICIDADES DOS CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E DESOBEDIÊNCIA RECONHECIDAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA NA PENA DO TRÁFICO DE DROGAS. MULTA DO CRIME DE ADULTERAÇÃO READEQUADA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ